SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2223916 - PR (2022/0316041-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MEZZOMO
AGRAVANTE	:	CLAUDIO MEZZOMO
AGRAVANTE	:	ANGELO MEZZOMO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	:	BARROS & VECCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	ENGIE BRASIL PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
		JOÃO ARTUR KOERICH - SC055356

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, deficiência do cotejo analítico e ausência de alegação de violação do art. 1.022 da Lei n. 13.105/2015.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença em ação de indenização por dano material.

3. A Corte de origem julgou prejudicado o agravo de instrumento por perda superveniente do objeto, em razão da extinção da execução por pagamento e do levantamento das penhoras, e negou provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60046958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ef7497ea-aff9-4a6f-a9f5-70937d774cea

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o desprovimento monocrático fora das hipóteses do art. 932, IV, da Lei n. 13.105/2015, e do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, por ofensa ao princípio da colegialidade; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ diante do alegado prequestionamento, inclusive mediante embargos de declaração e com invocação do art. 1.025, da Lei n. 13.105/2015; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, da Lei n. 13.105/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa ao princípio da colegialidade, pois o desprovimento monocrático é cabível diante de vícios de admissibilidade evidentes, nos termos do art. 932, IV, da Lei n. 13.105/2015, e do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ.

6. Incide a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, porque as matérias dos arts. 833, X, e 1.020, da Lei n. 13.105/2015 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem e não houve alegação de violação ao art. 1.022 da mesma lei.

7. Não se conhece da divergência jurisprudencial por deficiência de cotejo analítico, ausente a demonstração da similitude fática e dos trechos conflitantes, como exigem os arts. 1.029, § 1º, da Lei n. 13.105/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a questão federal não é apreciada pelo Tribunal de origem e não há alegação de violação ao art. 1.022 da Lei n. 13.105/2015. 2. O desprovimento monocrático é legítimo quando presentes vícios de admissibilidade evidentes, nos termos do art. 932, IV, da Lei n. 13.105/2015, e do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ. 3. Não se conhece do dissídio sem cotejo analítico idôneo, com demonstração de similitude fática e trechos conflitantes, como exigem os arts. 1.029, § 1º, da Lei n. 13.105/2015, e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 833, 1.020, 1.021, § 4º, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º, e 932, IV; RISTJ, arts. 253, parágrafo único, II, b, e 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60046958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ef7497ea-aff9-4a6f-a9f5-70937d774cea

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ef7497ea-aff9-4a6f-a9f5-70937d774cea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2223916 - PR (2022/0316041-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MEZZOMO
AGRAVANTE	:	CLAUDIO MEZZOMO
AGRAVANTE	:	ANGELO MEZZOMO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	:	BARROS & VECCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	ENGIE BRASIL PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
		JOÃO ARTUR KOERICH - SC055356

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, deficiência do cotejo analítico e ausência de alegação de violação do art. 1.022 da Lei n. 13.105/2015.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença em ação de indenização por dano material.

3. A Corte de origem julgou prejudicado o agravo de instrumento por perda superveniente do objeto, em razão da extinção da execução por pagamento e do levantamento das penhoras, e negou provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59061943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: 4c562e50-175a-4e52-b5d5-86e304bed0c9

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o desprovimento monocrático fora das hipóteses do art. 932, IV, da Lei n. 13.105/2015, e do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, por ofensa ao princípio da colegialidade; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ diante do alegado prequestionamento, inclusive mediante embargos de declaração e com invocação do art. 1.025, da Lei n. 13.105/2015; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, da Lei n. 13.105/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa ao princípio da colegialidade, pois o desprovimento monocrático é cabível diante de vícios de admissibilidade evidentes, nos termos do art. 932, IV, da Lei n. 13.105/2015, e do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ.

6. Incide a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, porque as matérias dos arts. 833, X, e 1.020, da Lei n. 13.105/2015 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem e não houve alegação de violação ao art. 1.022 da mesma lei.

7. Não se conhece da divergência jurisprudencial por deficiência de cotejo analítico, ausente a demonstração da similitude fática e dos trechos conflitantes, como exigem os arts. 1.029, § 1º, da Lei n. 13.105/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a questão federal não é apreciada pelo Tribunal de origem e não há alegação de violação ao art. 1.022 da Lei n. 13.105/2015. 2. O desprovimento monocrático é legítimo quando presentes vícios de admissibilidade evidentes, nos termos do art. 932, IV, da Lei n. 13.105/2015, e do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ. 3. Não se conhece do dissídio sem cotejo analítico idôneo, com demonstração de similitude fática e trechos conflitantes, como exigem os arts. 1.029, § 1º, da Lei n. 13.105/2015, e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 833, 1.020, 1.021, § 4º, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º, e 932, IV; RISTJ, arts. 253, parágrafo único, II, b, e 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59061943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: 4c562e50-175a-4e52-b5d5-86e304bed0c9

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO MEZZOMO e CLAUDIO MEZZOMO e OUTROS contra a decisão de fls. 628-631, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, por ausência de enfrentamento, no acórdão recorrido, das matérias relativas aos arts. 833, X, e 1.020 da Lei n. 13.105/2015, bem como pela não demonstração do dissídio jurisprudencial por deficiência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, da Lei n. 13.105/2015, e 255, § 1º, do RISTJ. Consta ainda a necessidade de alegação de ofensa ao art. 1.022 da Lei n. 13.105/2015, para superação do óbice do prequestionamento.

Alega que é inviável o desprovimento monocrático fora das hipóteses do art. 932, IV, da Lei n. 13.105/2015, e do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, por ofensa ao princípio da colegialidade, defendendo a submissão do tema ao órgão colegiado.

Sustenta que não incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, pois as questões federais foram devolvidas ao Tribunal de origem e prequestionadas, inclusive mediante embargos de declaração e com invocação do art. 1.025 da Lei n. 13.105/2015.

Afirma que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, com indicação de precedentes, transcrição de trechos e aplicação ao caso concreto, atendendo aos arts. 1.029, § 1º, da Lei n. 13.105/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.

Aduz que devem ser afastados os óbices, com o regular processamento do recurso especial.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática, afastando os óbices de prequestionamento e de demonstração do dissídio, com a autuação e submissão do recurso especial a julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA59061943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: 4c562e50-175a-4e52-b5d5-86e304bed0c9

Contrarrazões às fls. 651-654, em que se pleiteia o desprovimento do agravo interno e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, da Lei n. 13.105/2015.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença da ação de indenização por dano material.

A Corte *a quo* julgou prejudicado o agravo de instrumento por perda superveniente do objeto, em razão da extinção da execução por pagamento e do levantamento das penhoras, e negou provimento ao agravo interno.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 833, X, e 1.020 da Lei n. 13.105/2015, bem como divergência jurisprudencial, sustentando impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos e extemporaneidade do julgamento do agravo de instrumento.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não é cabível o desprovimento monocrático fora das hipóteses legais e regimentais; afirma que houve prequestionamento das matérias, afastando as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ; e defende a demonstração do dissídio com cotejo analítico.

Conforme consta na decisão agravada, a negativa de provimento ao agravo em recurso especial decorreu da ausência de enfrentamento, no acórdão recorrido, das teses federais relativas aos arts. 833, X, e 1.020 da Lei n. 13.105/2015, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, além da deficiência na demonstração do dissídio, por falta de cotejo analítico adequado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, da Lei n. 13.105/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. Assentou-

Documento eletrônico VDA59061943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: 4c562e50-175a-4e52-b5d5-86e304bed0c9

se, ainda, que competia aos recorrentes alegar ofensa ao art. 1.022, da Lei n. 13.105/2015, providência não adotada.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta ofensa ao princípio da colegialidade, não há como afastar a conclusão de que o Relator podia negar provimento ao agravo em recurso especial diante de vícios de admissibilidade evidentes, consubstanciados na incidência de óbices sumulares e na ausência de cotejo analítico, tal como delineado na decisão agravada.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao prequestionamento das matérias. A decisão agravada foi clara ao afirmar que as questões relativas à impenhorabilidade de valores poupados e ao prazo de julgamento do agravo de instrumento não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Ademais, não foi alegada violação do art. 1.022 da Lei n. 13.105/2015, medida imprescindível para superar a Súmula n. 211 do STJ quando os embargos de declaração não lograram provocar pronunciamento expresso. Nesse contexto, permanece a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Com relação à divergência jurisprudencial, a decisão agravada assentou a ausência de cotejo analítico idôneo, destacando que não basta a transcrição de ementas, sendo necessário demonstrar a similitude fática entre os julgados, com a indicação precisa dos trechos conflitantes e dos repositórios, conforme os arts. 1.029, § 1º, da Lei n. 13.105/2015, e 255, § 1º, do RISTJ. À vista disso, subsiste o fundamento de prejudicialidade da análise do dissídio por deficiência na sua comprovação.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59061943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: 4c562e50-175a-4e52-b5d5-86e304bed0c9

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59061943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: 4c562e50-175a-4e52-b5d5-86e304bed0c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.223.916 / PR

Número Registro: 2022/0316041-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005305620128160068 00223860820208160000 00223860820208160001 00223860820208160002 223860820208160000 223860820208160001 223860820208160002 5305620128160068 223860820208160003 00223860820208160003

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO MEZZOMO
AGRAVANTE	: CLAUDIO MEZZOMO
AGRAVANTE	: ANGELO MEZZOMO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
	VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	: BARROS & VECCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: ENGIE BRASIL PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	: GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
	JOÃO ARTUR KOERICH - SC055356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO MEZZOMO
AGRAVANTE	: CLAUDIO MEZZOMO

Documento eletrônico VDA60022169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:31
Código de Controle do Documento: 15a39814-3891-41c2-805e-e77708db69e0

AGRAVANTE	:	ANGELO MEZZOMO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	:	BARROS & VECCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	ENGIE BRASIL PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
		JOÃO ARTUR KOERICH - SC055356

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:31
Código de Controle do Documento: 15a39814-3891-41c2-805e-e77708db69e0